

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.534/07/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119076-90 (Aut.), 40.010118846-65 (Coob.),  
Impugnante: Supricel Logística Ltda (Aut.), General Roller Indústria e Comércio Ltda (coob.)  
Proc. S. Passivo: Vanessa Loria Rodrigues Emílio/Outro(s)/Dejair de Souza/Outro(s)(Coob.)  
PTA/AI: 02.000210403-00  
CNPJ: 03077452/0001-60 (Aut.), 05348791/0001-69 (Coob.)  
Origem: DF/BH-5

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - REMESSA POR CONTA E ORDEM — DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA.** Acusação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, uma vez que as notas fiscais apresentadas foram desclassificadas pelo Fisco, em virtude das descrições das mercadorias nelas consignadas, embora coincidentes com as transportadas, divergem daquelas contidas nas notas fiscais emitidas pelo adquirente originário que foi efetuada de forma genérica. Entretanto, considerando que tal fato não autoriza a desconSIDERAÇÃO do documentos como hábeis para o acobertamento, com base nos artigos 134, inciso II e 149, inciso I do RICMS/02, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, situado no município de São Joaquim de Bicas – MG, nos dias 18 e 19/08/05, do trânsito de mercadoria (rolos de carga) acobertado pelas Notas Fiscais 709 e 718, emitidas por General Roller Indústria e Comércio Ltda., estabelecida no município de Guarulho – SP, as quais faziam referência a operação de remessa por conta e ordem da empresa Man Takraf do Brasil Soluções Tecnológicas Ltda., estabelecida em Belo Horizonte - MG para a destinatária Companhia Vale do Rio Doce, em São Goçalo do Rio Abaixo – MG.

Tais notas fiscais foram desconSIDERADAS pelo Fisco ao argumento de que as descrições das mercadorias nelas contidas não correspondiam com as descrições das mercadorias contidas nas notas fiscais de faturamento das mercadorias emitidas pela empresa Man Takraf.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, Coobrigada e Autuada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 50/54 e 131/142, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 163/168.

### **DECISÃO**

Trata-se o presente feito fiscal, conforme relatado, da constatação, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, situado no município de São Joaquim de Bicas – MG, nos dias 18 e 19/08/05, do trânsito de mercadoria (rolos de carga) acobertada pelas Notas Fiscais 709 e 718, emitidas por General Roller Indústria e Comércio Ltda., estabelecida no município de Guarulho – SP, as quais faziam referência a operação de remessa por conta e ordem da empresa Man Takraf do Brasil Soluções Tecnológicas Ltda., estabelecida em Belo Horizonte - MG para a destinatária Companhia Vale do Rio Doce, em São Gonçalo do Rio Abaixo – MG.

As notas fiscais foram consideradas pelo Fisco como inidôneas, portanto, inábeis para o acobertamento das mercadorias, ao argumento de que as descrições das mesmas não correspondiam com as descrições contidas nas notas fiscais de faturamento emitidas pela empresa Man Takraf.

Consta dos autos que a empresa Man Takraf firmou contrato com a Companhia Vale do Rio Doce para fabricação e montagem de um “sistema de transporte e manuseio de minérios” (contrato às fls. 55/75).

Para consecução do referido contrato, adquire da Coobrigada partes e peças (rolos de carga), para serem utilizadas na montagem do sistema, ordenando que esta entregue a mercadoria adquirida diretamente no estabelecimento da Companhia Vale do Rio Doce.

O acobertamento da operação é efetuado na forma prevista nos Capítulos XXXVII e XXXVIII do Anexo IX do RICMS/O2, que dispõem sobre Venda à Ordem e Venda pra Entrega Futura.

Desta forma, a Contratada Man Takraf emitiu as notas fiscais para simples faturamento do sistema de transporte e manuseio de minério de ferro (fls. 35/36). Emitiu também nota fiscal de faturamento das partes e peças adquiridas da Coobrigada (fls. 31/33).

Por sua vez, a General Roller (Coobrigada) emitiu notas fiscais de faturamento dos rolos de carga vendidos (fls. 15/16) e, para acobertamento do transporte da mercadoria até a destinatária Companhia Vale do Rio Doce, emitiu notas fiscais de remessa por conta e ordem da sua cliente Man Takraf (fls. 11/16).

O cerne da questão e o ponto da controvérsia estão no fato de que a descrição da mercadoria (rolo de carga e/ou rolo de transposição) constante nas notas fiscais de remessa por conta e ordem que acobertam o trânsito da mercadoria, diverge da descrição da mercadoria (partes e peças do sistema de transporte e manuseio de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

minério) constante das notas fiscais emitidas pela Man Takraf para faturamento à destinatária.

No entendimento do Fisco, a divergência da descrição da mercadoria verificada nestes documentos fiscais não permite afirmar que as notas fiscais de remessa por conta e ordem estejam de fato vinculadas às notas fiscais de simples faturamento emitidas, ensejando a infração de movimentação de mercadoria com documento que não contenha informações que correspondam à real operação, portanto desacobertada, nos termos do artigos 134, inciso II e 149, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

### Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)"

Depreende-se do dispositivo legal retrotranscrito que se deve considerar inidôneo o documento que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Note-se que a nota fiscal emitida pela Coobrigada para acobertar a remessa da mercadoria, por conta e ordem da Man Takraf, contém todos os elementos exigidos pela legislação que disciplina a matéria, inclusive a descrição correta da mercadoria efetivamente transportada. Tal fato é incontroverso no conjunto probatório dos autos.

A legislação tributária, especificamente o artigo 304, inciso II, subalínea "a.2" do Anexo IX do RICMS/02, exige que conste na nota fiscal acobertadora da remessa da mercadoria o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo adquirente originário (Man Takraf), como salientado pelo Fisco. Tal obrigação foi devidamente observada pela emitente do documento fiscal que fez constar no mesmo os dados exigidos.

A descrição da mercadoria consignada na nota fiscal que acobertou a sua remessa por conta e ordem coincide exatamente com as características da mercadoria

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportada. Era exatamente a descrição que deveria constar no documento mencionado e não outra, ainda que no documento de faturamento conste descrição diversa da mercadoria.

Por outro lado, se a descrição, de forma genérica, da mercadoria constante da nota fiscal de faturamento emitida pela Man Takraf constitui “irregularidade fiscal”, tal fato deve ser analisado e solvido junto àquele que cometeu a suposta irregularidade, inclusive com a aplicação das penalidades cabíveis para o descumprimento e/ou a não observação da legislação. E, ainda que existente a irregularidade, não se pode concluir pela inidoneidade do documento fiscal acobertador da remessa da mercadoria, o qual foi emitido com a observância da legislação reservada à espécie, como já salientado.

Assim sendo, não restando comprovada a acusação efetivada pelo Fisco, impõe-se o cancelamento das exigências contidas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de juntada de instrumento de substabelecimento. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante (Coobrigada), assistiu ao julgamento a Drª. Sílvia Vieira Sarôa Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Villela Vianna Neto (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 19/06/07.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Edvaldo Ferreira**  
**Relator**